



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 21-B, DE 1999

“Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.”

AUTOR: Deputado PAULO ROCHA

RELATOR: Deputado CORNÉLIO RIBEIRO

RELATÓRIO

O Projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, tem por intuito conceder passe livre no transporte aéreo comercial aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS maiores de sessenta e cinco anos e com renda pessoal inferior a dois salários mínimos, para tratamento de saúde.

A gratuidade limita-se a dois assentos por voo, reservados até vinte e quatro horas antes do horário da partida da aeronave. Para tal concessão, exige-se que médico credenciado junto ao SUS ateste a necessidade de deslocamento do paciente para tratamento de saúde.

Os gastos necessários à aplicação da lei passam, nos termos do Projeto, a ter sua origem no Orçamento Fiscal da União.

A matéria foi apreciada por duas Comissões Permanentes que apresentaram pareceres divergentes. A primeira delas, Comissão de Viação e Transportes, manifestou-se favoravelmente nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, cuja modificação mais significativa foi atribuir ao SUS – e não ao Orçamento Fiscal da União – o ônus pelo pagamento dos bilhetes de passagem. De parecer contrário, a Comissão de Seguridade Social e Família rejeita tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Do exame da proposição, verifica-se que a mesma é compatível com o Plano Plurianual em vigor¹ e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001², porquanto se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos referidos instrumentos legais. O mesmo pode-se dizer em relação ao Orçamento aprovado para 2001³.

Cumpre destacar que a medida proposta não constitui procedimento novo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. De fato, a Portaria/SAS/nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, já autoriza, de forma mais ampla que a proposição em pauta, o pagamento pelo SUS de despesas relativas a deslocamento de pacientes para tratamento fora do município de residência. Pela referida norma, podem ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS não apenas despesas com transporte aéreo, terrestre ou fluvial como também diárias para alimentação e pernoite de paciente e acompanhante. Ademais, ao contrário da proposição que limita esse direito ao idoso carente, a Portaria o estende a qualquer paciente do SUS, desde que haja necessidade comprovada de tratamento fora de domicílio e atendidos os quesitos contidos no aludido ato normativo.

A única impropriedade observada no Projeto, e que foi corrigida pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, diz respeito à origem dos recursos para dar cumprimento à lei proposta. Pela proposição original, tal ônus caberia ao Orçamento Fiscal da União. No entanto, por se tratar de gasto relacionado a tratamento de saúde, este deve correr à conta do SUS, cujos recursos estão vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. O mencionado Substitutivo sana esse equívoco.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 21-B, DE 1999, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.**

Sala da Comissão, em

Deputado **CORNÉLIO RIBEIRO**
RELATOR

P_5481

¹ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

² LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

³ LOA 2001: Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001.